

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

A LDB - Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, é clara:

“Art. 65 A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.”

Apesar disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, editadas pela Resolução

CNE/CES nº 01, de 15 de maio de 2006, dispôs:

“Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

...

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;”

A LDB também tratou da Pedagogia:

“Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Apesar disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, editadas pela Resolução

CNE/CES nº 01, de 15 de maio de 2006, dispôs:

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

“Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.”

Poder-se-ia pensar em confusão do CNE? Pelo Parecer CNE/CP nº 28, de 02 de outubro de 2001, não:

“A obrigatoriedade das 300 (trezentas) horas de prática de ensino são exigidas como patamar mínimo no Art. 65 da LDB e estão contempladas no Parecer CNE/CP 9/2001 e respectiva Resolução.

Mas dada sua importância na formação profissional de docentes, consideradas as mudanças face ao paradigma vigente até a entrada em vigor da nova LDB, percebe-se que este mínimo estabelecido em lei não será suficiente para dar conta de todas estas exigências em especial a associação entre teoria e prática tal como posto no Art. 61 da LDB.

Só que uma ampliação da carga horária da prática de ensino deve ser justificada.

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

...

Assim, há que se distinguir, de um lado, a prática como componente curricular e, de outro, a prática de ensino e o estágio obrigatório definidos em lei. A primeira é mais abrangente: contempla os dispositivos legais e vai além deles.

...

Ao se considerar o conjunto deste Parecer em articulação com o novo paradigma das diretrizes, com as exigências legais e com o padrão de qualidade que deve existir nos cursos de licenciaturas, ao mínimo legal de 300 horas deve-se acrescentar mais 100 horas que, além de ampliar o leque de possibilidades, aumente o tempo disponível para cada forma de prática escolhida no projeto pedagógico do curso. As trezentas horas são apenas o mínimo abaixo do qual não se consegue dar conta das exigências de qualidade. Assim torna-se procedente acrescentar ao tempo mínimo já estabelecido em lei (300 horas) mais um terço ($\frac{1}{3}$) desta carga, perfazendo um total de 400 horas.

Por outro lado, é preciso considerar um outro componente curricular obrigatório integrado à proposta pedagógica: estágio curricular supervisionado de ensino entendido como o tempo de aprendizagem que, através de um período de permanência, alguém se demora em algum lugar ou ofício para aprender a prática do mesmo e depois poder exercer uma profissão ou ofício. Assim o estágio curricular supervisionado supõe uma relação pedagógica entre alguém que já é um profissional reconhecido em um ambiente institucional de trabalho e um aluno estagiário. Por isso é que este momento se chama estágio curricular supervisionado.

Este é um momento de formação profissional do formando seja pelo exercício direto in loco, seja pela presença participativa em ambientes próprios de atividades daquela área profissional, sob a responsabilidade de um profissional já habilitado. Ele não é uma atividade facultativa sendo uma das condições para a obtenção da respectiva licença. Não se trata de uma atividade avulsa que angarie recursos para a sobrevivência do estudante ou que se aproveite dele como mão-de-obra barata e disfarçada. Ele é necessário como momento de preparação próxima em uma unidade de ensino.

...

Assim o estágio curricular supervisionado deverá ser um componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade intrinsecamente articulada com a prática e com as atividades de trabalho acadêmico.

Ao mesmo tempo, os sistemas de ensino devem propiciar às instituições formadoras a abertura de suas escolas de educação básica para o estágio curricular supervisionado. Esta abertura, considerado o regime de colaboração prescrito no Art. 211 da Constituição Federal, pode se dar por meio de um acordo entre instituição formadora, órgão executivo do sistema e unidade escolar acolhedora da presença de estagiários. Em contrapartida, os docentes em atuação nesta escola poderão receber alguma modalidade de formação continuada a partir da instituição formadora. Assim, nada impede que, no seu projeto pedagógico, em elaboração ou em revisão, a própria unidade escolar possa combinar com uma instituição formadora uma

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

participação de caráter recíproco no campo do estágio curricular supervisionado.

...

Assim, as instituições devem garantir um teor de excelência inclusive como referência para a avaliação institucional exigida por Lei. Sendo uma atividade obrigatória, por sua característica já explicitada, ela deve ocorrer dentro de um tempo mais concentrado, mas não necessariamente em dias subseqüentes. Com esta plethora de exigências, o estágio curricular supervisionado da licenciatura não poderá ter uma duração inferior a 400 horas.”

Na Resolução CNE/CP nº 01, de 11 de fevereiro de 2009, que estabeleceu Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública:

“Art. 5º A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferente do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.”

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

Copiadas para o Parecer CNE/CP nº 05, de 05 de maio de 2009 e para o Projeto de Resolução que propõe, estabelecendo Diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de diploma de licenciatura em Letras.

Tudo isso apesar da Resolução CNE/CES 01/06 estabelecer:

“Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.”

E do Parecer CNE/CES nº 223, de 20 de setembro de 2006 recomendar:

A confusão das horas mínimas dos cursos e os erros que contrariam a Lei

Escrito por Abigail França Ribeiro
Qua, 03 de Junho de 2009 15:09

"Diante o exposto e apoiado nas respectivas Resoluções da Câmara de Educação Superior do CNE, considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e de Letras a utilização do conceito de “habilitação” na nova configuração dos referidos cursos.”